

## PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 47/2025

Órgão Interessado: Marcos Covre Bergamaschi

Assunto: Contratação. Prestação de Serviço – Certificado Digital do Tipo A3 – e-CNPJ Token.

**Ao Exmo. Controlador Interno**  
**Sr. Higor Corrêa Mossin**

**EMENTA:** Parecer Jurídico. Direito Administrativo. Modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, do tipo **MENOR PREÇO** por item, com amparo no **art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c Decreto nº 12.343/2024, bem como com as disposições da Resolução nº 183/2023. Parecer neste sentido.**

## RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria a solicitação do Diretor Administrativo e Financeiro EI/CMI/ES-DG n.º 006/2025, referente à contratação de Empresa para Certificado Digital do Tipo A3 – e-CNPJ Token.

O processo vem acompanhado dos seguintes documentos:

1. Documento para oficializar a solicitação da demanda;
2. Termo de Referência detalhado;
3. Publicação da intenção de contratação, com aviso divulgado no Diário Oficial dos Municípios (DOM) e no site oficial, por um período mínimo de 3 (três) dias úteis;
4. Levantamento de preços no mercado;
5. Quadro simples para comparar os preços obtidos;
6. Relatório elaborado pela Comissão de Compras;
7. Justificativa do valor apresentado;
8. Motivos que levaram à escolha do fornecedor;
9. Documento que comprova a capacidade técnica do fornecedor;
10. Pesquisa sobre contratações semelhantes realizadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública;
11. Certidões de regularidade e demais documentos exigidos para a habilitação da empresa;
12. Indicação da Dotação Orçamentária correspondente;
13. Portaria nomeando a Comissão Permanente de Licitação;
14. Autorização da Presidenta da Câmara Municipal de Itarana para proceder a compra por dispensa de licitação.

Itaruna, 13 de maio de 2025.  
Marcos Covre Bergamaschi Filho  
Advogado  
OAB/ES 35.952

Considerando que se trata de um serviço **singular, de baixo custo e de pronta entrega**, requisitos como **documento que comprova a capacidade técnica do fornecedor, bem como a pesquisa sobre contratações similares em outros órgãos**, podem ser relativizados, desde que mantidos os aspectos essenciais da contratação, tais como a justificativa da necessidade, a compatibilidade orçamentária e a comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada.

Todavia, ressalta-se que essa simplificação **não exige a Administração do dever de fundamentar adequadamente a escolha do fornecedor e do preço praticado**, garantindo que a contratação observe os princípios da **legalidade, impessoalidade e economicidade**.

**É o que basta relatar. Passo a opinar.**

### **DA OBRIGATORIEDADE DO PARECER JURÍDICO**

A Lei Federal 14.133/2021 estabelece em seu artigo 53, caput, que *"Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação"*.

Estabelece ainda que o parecer jurídico resultante desse controle, deverá apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade e redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva (artigo 53, § 1º, I e II).

Cumprido o ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato necessita.

### **DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação para contratações realizadas pela Administração Pública.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

A Lei n. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, a chamada "Lei das Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração. Com efeito, o Poder Legislativo de Itarana/ES regulamentou a Lei Federal nº 14.133/2021, por meio da Resolução n.º 183/2023, adequando os preceitos da dita Lei no âmbito deste Poder.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros

sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo.

Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade"

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Ressalta-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários, razão da escolha do contratado.

No presente caso, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, nos artigos 72 e seus incisos, da Lei 14.133/21

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O presente processo objetiva a contratação direta por dispensa de licitação por valor inferior, reconhecida pela Legislação específica nos moldes do artigo 75, II da Lei 14.133/2021:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

[...]

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

[...]

No início de cada ano, novos decretos podem entrar em vigor, impactando diretamente o poder de compra e os limites para contratações públicas. **Em 2025, o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, trouxe atualizações relevantes para os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, influenciando diretamente as modalidades de dispensa de licitação.**

**A partir de 1º de janeiro de 2025, o valor máximo para a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, foi reajustado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para serviços que não sejam de engenharia.**

O objetivo dessa atualização é possibilitar que, em situações específicas, o administrador possa optar pela dispensa do processo licitatório, evitando, assim, custos materiais e humanos excessivos que poderiam onerar o Estado de maneira desproporcional.

**Nesta senda, a SERTES – SERVIÇO TECNICO ESPECIALIZADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.777.261/0001-46, apresentou a melhor proposta, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Vejamos:**

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

44-V  
[Handwritten signature]

DE PREÇOS SIMPLES						
Processo Nº 00047/2025 - MENOR PREÇO POR ITEM						
Item	SERTES - SERVIÇO TECNICO ESPECIALIZADO LTDA		CBPA INFORMATICA LTDA		CONSOLUT CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTD	
	Unitário	Total	Unitário	Total	Unitário	Total
00	360,000	360,00	365,000	365,00	450,000	450,00
		360,00		365,00		450,00
		360,00				

Contudo, é imperativo observar que a dispensa de licitação não pode ser utilizada de forma indiscriminada. É necessário que haja a comprovação de que não existem outras contratações similares cujo valor acumulado exceda os limites estabelecidos, evitando, assim, o **fracionamento de despesas**, conforme previsto pela legislação.

Assim, o Setor Contábil afastou qualquer incidência deste fracionamento.

Processo: 47/2025 - SDIV 47/2025

Fase Atual: Dar Providências  
Ação Realizada: Providenciado  
Próxima Fase: Dar Providências

De: Contabilidade e Finanças  
Para: Procuradoria Geral

Em atendimento a solicitação, informo que há saldo financeiro e orçamentário previsto para custear o pagamento da referida despesa.

Informo ainda que, não houve contratação por dispensa e/ou licitação e/ou inexigibilidade com o mesmo objeto da contratação, neste ano.

Não há contratos vigentes que possa atender tal necessidade.

Encaminho o processo para análise jurídica, a pedido do setor de Compras e Patrimônio, juntamente com a nota de pré empenho.

Solicito que, caso não seja autorizado o empenho da despesa, retorne o processo ao setor da contabilidade para anulação do pré empenho, a fim de liberar o orçamento para futuras despesas.

Itarana-ES, 30 de janeiro de 2025.

Sérgio Manoel Bergamaschi Filho  
ADVOGADO  
OAB/ES 36.962

45  


No que tange ao processo de contratação direta, conforme o Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, este deve ser instruído com os seguintes documentos obrigatórios:

**I - Documento de formalização de demanda e, se aplicável, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - Estimativa de despesa calculada conforme o art. 23 da referida Lei; III - Parecer jurídico e pareceres técnicos que comprovem o cumprimento dos requisitos legais; IV - Demonstração da compatibilidade orçamentária para o compromisso a ser assumido; V - Comprovação de que o fornecedor atende aos requisitos de habilitação e qualificação mínima exigidos; VI - Justificativa da escolha do fornecedor; VII - Justificativa de preço, demonstrando que os valores estão alinhados com o mercado; VIII - Autorização da autoridade competente.**

Ademais, para a seleção do fornecedor, deve-se apresentar uma justificativa criteriosa que fundamente a escolha, podendo a decisão ser baseada na proposta mais vantajosa, usualmente a de menor preço, **sempre respaldada em pelo menos três cotações de preços.**

A transparência no processo é reforçada pela necessidade de divulgação de aviso de dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, conforme o §2º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, permitindo a manifestação de interesse por outros fornecedores.

Ressalte-se que, conforme documentação disponível, a Câmara Municipal de Itarana procedeu de forma diligente ao publicar o aviso da dispensa tanto no DOM/ES quanto em seu sítio eletrônico, evidenciando o compromisso com a transparência e a legalidade do processo.<sup>1</sup>

Nesta senda todas as exigências documentais relativas às regularidades fiscais, trabalhistas, previdenciárias, FGTS e habilitação jurídica foram devidamente cumpridas, assegurando a conformidade com os artigos 68 e 72 da Lei nº 14.133/2021, e garantindo que a contratação atende aos preceitos legais e orçamentários necessários.

Com relação à previsão de recursos orçamentários com vistas a custear a futura contratação, vejo atendidas as condições preconizadas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, conforme dotação orçamentária prestada, vejamos:

Saldo Anterior Ficha	300.020,73	Valor Pré Empenho	360,00	Saldo Disponível	299.660,73
(trezentos e sessenta reais)					
Nº Requisição:					
Nº Processo: 000047/2025					
Modalidade: Dispensa					
Objeto:					
<b>SUBELEMENTO</b>					
903999000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA					360,00
<b>Local/Data/Assinaturas</b>					
ITARANA, 30 de janeiro de 2025					

Sérgio Manoel Bergamaschi Filho

ADVOGADO

OAB/ES 35.952

<sup>1</sup> <https://www.camaraitarana.es.gov.br/noticia/ler/447/dispensa-de-valor-no-003-2025>

Com efeito, qualquer contratação que importe dispêndio ao erário público depende de prévia indicação de recursos orçamentários. Essa exigência decorre do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incisos I e II, da CF).

#### DA PARTICULARIDADE DO SERVIÇO

O **Certificado Digital do Tipo A3 – e-CNPJ Token** é um **meio eletrônico de identificação digital** destinado à autenticação segura de empresas em transações online, assinaturas digitais e acesso a sistemas governamentais, como o e-CAC da Receita Federal, emissão de notas fiscais eletrônicas (NF-e) e outras obrigações fiscais e tributárias. Esse certificado é armazenado em **token criptográfico**, o que proporciona **maior segurança** ao usuário.

Nesta senda, o serviço se restringe à **entrega e ativação do certificado**, sem necessidade de prestações contínuas ou obrigações acessórias complexas, **o instrumento contratual pode ser simplificado**.

A particularidade desse objeto – um bem digital que será fornecido e ativado de forma imediata – **não demanda cláusulas extensivas** como aquelas aplicáveis a serviços contínuos ou contratos de grande vulto

#### CONCLUSÃO

**DIANTE DO EXPOSTO**, abstraídos os aspectos técnicos e financeiros que escapam à competência deste Órgão, e em conformidade com o disposto no art. 53, §1º, incisos I e II, bem como no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 - **OPINO FAVORAVELMENTE** à contratação direta da empresa **SERTES – SERVIÇO TECNICO ESPECIALIZADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.777.261/0001-46, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), para a prestação de fornecer Certificado Digital do Tipo A3 – e-CNPJ Token, encontra-se compatível com os limites legais estabelecidos, fundamentando-se no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como no Decreto n.º 12.343/2024.**

É o parecer.

Itarana/ES, 04/02/2025.

Sérgio Manoel Bergamaschi Filho  
ADVOGADO  
OAB/ES 35.952

**SÉRGIO MANOEL BERGAMASCHI FILHO**  
Procurador Legislativo OAB/ES n.º 35.952